



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XVI

Caaporá-PB, 11 a 15 de Junho de 2012

Nº 342 Pág. 12

§ 2º - A Transferência pela necessidade da administração municipal deverá ser justificada ao servidor, ficando vedada transferência aleatória de servidores de uma instituição para outra.

CAPÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 32. As jornadas semanais de trabalho dos servidores da área de saúde contemplados pela presente Lei são as constantes no anexo I.

§ 1º - Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 40 horas cumprirão carga horária diária de 08 horas com intervalo de duas horas para o almoço.

§ 2º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento em comissão é de 40 horas semanais, podendo ser convocados para desenvolver suas funções em tempo integral, de acordo com as necessidades da administração municipal.

CAPÍTULO IX

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um Salário Mínimo.

Art. 34. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 35. Para fins de composição da remuneração mensal do servidor, observar-se-á sua jornada semanal / mensal contratual, respeitando o critério de proporcionalidade e tendo como referência a jornada padrão semanal de trabalho e o vencimento básico inicial respectivo, estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 36. A data base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores da área de saúde contemplados por esta lei, cujo vencimento base é superior ao Salário Mínimo vigente ocorrerá no mês de janeiro, devendo o reajuste ser extensivo aos servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41 de 2003 e nº 47 de 2005.

Art. 37. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 34 compreendem os incentivos pelo desempenho da função e os adicionais referentes a tempo de serviço, jornada de trabalho e às condições das atividades desenvolvidas pelos servidores da área de saúde, como tais compreendidas:

I – Gratificação de Cargo Comissionado - GCC;

II – Gratificação de Atividade Especial - GAE;

III – 1/3 (Um Terço) de férias;

IV – Hora-extra;

V – Adicional Noturno;

VI – Adicional de Tempo de Serviço – Quinquênio;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XVI

Caaporá-PB, 11 a 15 de Junho de 2012

Nº 342 Pág. 13

VII – Gratificação do PSF;

VIII – Gratificação do NASF;

IX – Gratificação do CAPS;

Art. 38. A gratificação de cargo comissionado será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao valor do vencimento do cargo para o qual o servidor foi nomeado.

§ 2º - O servidor efetivo que for exonerado do cargo comissionado deixará de receber a gratificação de cargo comissionado.

Art. 39. A gratificação de atividade especial será concedida aos servidores que, além do desempenho de suas funções regulares, forem designados para participar de:

I - Comissão de Licitação;

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Especial de Inquérito;

III - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos para Recrutamento de Pessoal, Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório;

IV – Comissão organizadora de conferência, seminário, simpósio, congresso ou outros eventos, no âmbito da Secretaria de Saúde;

V – Outras atividades especiais, no interesse da Administração Municipal.

§ 1º – A gratificação de que trata o caput deste artigo será de até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - O servidor só fará jus à gratificação de atividade especial durante o período que estiver desenvolvendo uma atividade especial, cumulativa à função regular que desempenha na administração municipal.

§ 3º - É permitida a acumulação, pelo mesmo servidor, da Gratificação de Atividade Especial com qualquer das vantagens pecuniárias previstas no art.37, incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da presente Lei.

Art. 40. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Art. 41. O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 42. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) em relação aos seu vencimento base.

§ 1º - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 43 da presente Lei.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XVI

Caaporã-PB, 11 a 15 de Junho de 2012

Nº 342 Pág. 14

Art. 43. O Adicional de Tempo de Serviço - Quinquênio é devido a razão de 5% (cinco por cento), por cada 5 (cinco) anos completos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base do servidor.

Art. 44. Os profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família- PSF; do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e do Núcleo de Saúde da Família – NASF receberão vencimento base, acrescido de Gratificação relativa ao Programa em que estiverem inseridos.

§ 1º - Será garantida a isonomia no valor da gratificação concedida aos profissionais ocupantes do mesmo cargo e vinculados ao mesmo Programa.

§ 2º - A Gratificação do PSF, Gratificação do NASF e Gratificação do CAPS não será computada para efeito de quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

§ 3º - Os valores da Gratificação do PSF; Gratificação do NASF e da Gratificação do CAPS serão concedidos de acordo com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, por cada Programa, ao Município.

Art. 45. As substituições funcionais dos servidores da Área de Saúde serão pagas se ocorrerem por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos e o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado, tendo por base o valor do vencimento base do servidor substituído.

CAPÍTULO X Do Plano de Carreira

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Plano de Carreira é o sistema de evolução funcional e pecuniária proporcionado aos profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 47. A progressão funcional na carreira dos servidores da área de saúde da Prefeitura Municipal de Caaporã é baseada na titulação, no tempo de serviço e na capacitação profissional.

Art. 48. São formas de evolução funcional e pecuniária do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Área de Saúde:

I – Progressão por Titulação;

II – Progressão por Tempo de Serviço;